



# DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

## PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis .....	Percival Santos Muniz
Vice Prefeito .....	José Rogério Salles
Secretário de Governo .....	Eduardo Wegert Duarte
Procurador Geral do Município .....	Fabício Miguel Correa
Secretário de Administração .....	Adnan José Zagatto
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral .....	Valdecir Feltrin
Secretário de Finanças .....	Jamílio Adonzino de Souza
Secretário de Receita .....	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito .....	Argemiro José Ferreira de Souza
Secretário de Habitação e Urbanismo .....	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Secretário de Infraestrutura .....	Melquiades da Silva Neto
Secretária Chefe de Gabinete de Desenvolvimento Econômico .....	Stefânia Scapin Pasqualotto
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária .....	Renato Mendes Vieira
Secretário de Meio Ambiente .....	Lindomar Alves
Secretária de Educação .....	Ana Carla Borges Leal Muniz
Secretária de Saúde .....	Marildes Ferreira
Secretário de Promoção e Assistência Social .....	Mohamed Khalil Zaher
Secretário de Esporte e Lazer .....	Sidnei Fernandes
Secretário de Cultura .....	Luciano Carneiro Alves
Diretor Executivo Impro .....	Josemar Ramiro
Diretor Executivo Serv Saúde .....	Jacilene Santos Silva
Diretor SANEAR .....	Themis de Oliveira
Diretor CODER .....	Rodrigo Lugli
Editora DIORONDON .....	Bethânia dos Santos Rezende

## DIORONDON

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - Impressão, Distribuição e Assinatura  
 Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 526 - Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-100 - Rondonópolis - Mato Grosso  
 Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de  
 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município  
 Diário Oficial  
 Home page: [www.rondonopolis.mt.gov.br](http://www.rondonopolis.mt.gov.br)





## ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

IMPRO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS

### PORTARIA Nº 1.561 - DE 15 DE ABRIL DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE FORMA VITALICIA A SR.(A). ERNESTINA DE OLIVEIRA BRITO.

JOSEMAR RAMIRO E SILVA, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e...

CONSIDERANDO a disposição legal do Artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; Artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a Certidão de Óbito matrícula de ordem nº 063925 01 55 2015 4 00009 162 0003522 64, lavrada no dia 01/04/2015, no Cartório Distrital de Vila Operária, Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, falecido em: 31/03/2015; aonde consta o assento do óbito do Sr (a). JERONIMO CORREA DE BRITO;

CONSIDERANDO tratar-se de Servidor aposentado de acordo com Processo nº 13.566-9/2001 – TCE/MT, Acórdão nº 1.506/2002, de 06/08/2002 – TCE/MT, Portaria do Executivo Municipal de Concessão de Benefício de nº 2.491 de 18/05/1994, retificada pela Portaria do executivo Municipal s/ nº, do dia 18/07/2001;

CONSIDERANDO o Processo de Pensão Por Morte, instruído pela Gerência de Benefícios Previdenciários do IMPRO via dos Autos de nº 2015.07.16869P;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 001/2009, de 17 de fevereiro de 2009 do TCE/MT e suas alterações;

CONSIDERANDO a condição do requerente como dependente do segurado de acordo com artigo 7º, inciso I da Lei Municipal nº 4.614/2005, devidamente comprovado através da Certidão de Casamento matrícula de ordem nº 063925 01 55 1981 2 00001 208 0000208 91 – Cartório Distrital de Vila Operária de Registro Civil Estado de Minas Gerais, Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso;

### RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE, de forma vitalícia na qualidade de cônjuge a Sr.(a). ERNESTINA DE OLIVEIRA BRITO, portador (a) do CPF/MF nº 630.380.641-49, e do RG nº 950.168 SSP/ MT, expedida em 31/03/1992, na proporção de 100% (cem por

cento), ou seja, INTEGRAL, do valor mensal do benefício de PENSÃO POR MORTE, face ao óbito do Ex-Servidor Público Municipal aposentado, o Sr (a). JERONIMO CORREA DE BRITO ocorrido em 31/03/2015, portador do RG nº549549 SSP/SP, expedida em 08/03/1985, CPF/MF de nº 283.971.771-91, efetivo no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, Nível “II”, Referência “F”, classe “A” matrícula funcional nº 17213, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;

Artigo. 2º - Estabelecer de acordo com o disposto no Artigo 40, parágrafo 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC.41, de 19/12/2003; Artigo 7º, inciso I, parágrafo 1º; Artigo 8º; Artigo 30, inciso I; Artigo 31, inciso I da Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 com redação dada pela Lei Municipal nº 7.813, de 30/08/2013;

Artigo. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a data de 31/03/2015 – data do óbito de acordo com Artigo 31, inciso I da Lei Municipal de nº 4.614, de 25/08/2005 com redação dada pela Lei Municipal nº 7.813, de 30/08/2013, até posterior deliberações;

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

**JOSEMAR RAMIRO E SILVA**  
Diretor Executivo

**Olívia Zucato Juliani Alves Athaide**  
Gerente de Benefícios Previdenciários

**Lindinalva Alves da Silva**  
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto, publicada no Diário Oficial do Município na data supra e afixada no lugar público de costume.



**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

**PRORROGAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL n°  
019/2015  
TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO**

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do **Sr. Presidente**, através da **Pregoeira Oficial**, torna público, que devido ao não comparecimento de nenhuma empresa para participar do certame em epígrafe a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** do tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS AUTOMOTIVOS E DEMAIS PRODUTOS CORRELATOS (ADITIVO PARA RADIADOR, FLUÍDO DE FREIO E FLUÍDO HIDRÁULICO), COM SUAS RESPECTIVAS TROCAS/REPOSIÇÃO PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS PARA O ANO DE 2015**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência e no edital e seus anexos teve sua data de abertura prorrogada para:

**Data de abertura da sessão pública:**  
**05/05/2015 Horário: 08h30min**

**Credenciamento: 05/05/2015**

**Horário: 08h00min às 08h30min**

Esta Licitação será regida pela Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Legislativo nº 1.448, de 2015, Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, Instrução Normativa SCL nº 001/2011, Lei Complementar nº 123, de 2006, e subsidiariamente à Lei nº 8.666, de 1993, bem como à legislação correlata, e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.

Os interessados poderão retirar o Edital completo no site da Câmara ([www.rondonopolis.mt.leg.br](http://www.rondonopolis.mt.leg.br) – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA/LICITAÇÕES), ou ainda na sede da Câmara, sito a Rua Cafelândia, 434, Bairro La Salle, no horário das 08h00min às 17h00min.

Rondonópolis, 17 de abril de 2015.

**ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI**  
Pregoeira

**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 001/2015**

**TIPO TÉCNICA E PREÇO SUBCOMISSÃO  
TÉCNICA**

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do **Sr. Presidente**, através da **Comissão Permanente de Licitação**, legalmente composta pela Portaria de nº 072 de 22/01/2015, em atendimento ao § 4º do art. 10 da Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010, torna pública, aos interessados, a relação dos nomes para participarem do sorteio para constituição da Subcomissão Técnica que analisará e julgará as Propostas Técnicas referente à Concorrência Pública nº 001/2015, a ser realizado em sessão pública às **07h30min** (sete horas e trinta minutos) do dia **11 de maio de 2015**, em sua sede, sito a Rua Cafelândia, nº 434, Bairro La Salle, faço saber a seguir:

**INTERNOS:** Cleomar Batista do Pilar/ Douglas Rezende/ Gelson Luiz Gomes.

**EXTERNOS:** Alexandre de Araújo Moraes/ Benedito de Jesus Leite/ Eulália Souza de Oliveira/ Hevandro Peres Soares/ Lucas Franco Perrone/ Paulo Jorge Manguiera de Souza.

Quaisquer pedidos de impugnação referente aos integrantes desta relação deverão ser protocolizados junto à Comissão Permanente de Licitação – Câmara Municipal de Rondonópolis, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio.

Rondonópolis, 17 de abril de 2015.

**ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

**EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE**

**PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2015**

**TIPO MENOR PREÇO**

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do Sr. **Presidente**, através da **Pregoeira Oficial**, convida as empresas **VANUSA DOS SANTOS OHISHI ME**, inscrita no CNPJ sob nº 21.411.157/0001-80; **YAT MOREIRA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 21.739.216/0001-43; **BRILHUSERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 18.296.109/0001-83; **EDNA ESTEVAN DE SOUSA PEREIRA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 14.775.467/0001-18; **NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 03.618.879/0001-28, para a realização de sessão pública para abertura do envelope de Documentos de Habilitação da empresa classificada em quinto lugar no processo licitatório consistente no Pregão Presencial nº 018/2015, haja vista a desclassificação da licitante declarada vencedora.

**Data da abertura da sessão pública: 22/04/2015**

**Horário: 08h30min**

Maiores informações poderão ser obtidas junto à Pregoeira, na sede da Câmara, sito a Rua Cafelândia, 434, Bairro La Salle, no horário das 08h00min às 17h00min.

Rondonópolis, 17 de abril de 2015.

**ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI**  
Pregoeira

**PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO/IMPUGNAÇÃO**

**Parecer jurídico PJU 038/2015.**

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Licitação

**REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 018/2015**

**1 - SÍNTESE DOS FATOS**

Encaminhou-me a senhora Ana Paula de Oliveira Minelli, presidente da comissão de licitação, o referido processo, para emissão de parecer acerca do recurso apresentado pela empresa, VANUSA DOS SANTOS OHISHI-ME, junto ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2015 do Processo de Compra nº 81/2015, cuja finalidade é selecionar a melhor proposta visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza continuada em portaria, com curso de bombeiro civil, limpeza e conservação, com aplicação de materiais e equipamentos, a fim de suprir as necessidades e demandas nas dependências da Câmara Municipal de Rondonópolis, de acordo com as especificações técnicas mínimas e detalhamentos constantes neste Edital e regido pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, asseverando em síntese, que a exigência contida no item a qual trata da Inabilitação da sua empresa motivado pela ausência de documentos, mais especificamente a prova de habilitação de atividade, objeto do certame, pelo prazo de 02(dois) anos.

Inconformada, a empresa acima referida apresentou argumento de que o **Termo de Referência nº 003/2015**, confirma as atividades a serem desempenhadas pela empresa vencedora do certame e dentre todas estas, não há uma sequer, que necessite de qualificação técnica especializada, ou experiência mínima de 02(dois) anos, para desempenhá-la.

No mesmo sentido, aduz, que por lógica a franqueada **Maria Brasileira**, ora Recorrente, possui capacidade genérica, específica, entendendo estar apta a desempenhar as funções, mesmo não possuindo os dois anos de experiência mínima requeridos no edital.



Requeru ainda, que a mesma punição de inabilitar do certame deve alcançar a empresa vencedora, EDNA DE SOUZA PEREIRA & CIA LTDA ME, argumentando que a atividade econômica da mesma sofreu alteração tão somente no dia 26 de setembro de 2014, nestes termos resta claro que não possui experiência mínima contida no edital.

Insurgiu ainda alegando, que a empresa vencedora está extinta na forma da lei, tendo em vista que ocorreu alteração contratual no dia 26 de setembro de 2014, ocorrendo a supressão de sócio, é que nesta esteira deveria a Sra. Edna incluir novo sócio no prazo máximo de 180 dias, que por entendimento da legislação o prazo fatal seria 26 de março de 2015, ou seja, estava a empresa no dia do pregão presencial extinta por lei, e por consequência deve ocorrer a sua inabilitação.

Ainda com relação a empresa vencedora, a recorrente alega que mesma não apresentou a proposta final, que consoante consta em ata isto deveria ocorrer até o dia 07 de abril de 2015, e por este motivo também requereu a sua inabilitação.

Como último pleito, a recorrente ainda insurgiu contra as documentações apresentadas pela empresa vencedora, alegando que não são hábeis a provar, tendo em vista que carece de pressupostos de validade.

Requer a Impugnante, que receba a presente IMPUGNAÇÃO AO CERTAME LICITATÓRIO e seu PROVIMENTO, para o fim de REVER A DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE, procedendo a sua reinserção no processo licitatório de forma a garantir ampla participação na disputa licitatória, ampliando a disputa.

A impugnação em comento adentrou no Protocolo Geral desta Casa de Leis dia 07 de abril de 2015 (segunda-feira), às 16h00m.

E ainda, as contrarrazões recursais da empresa vencedora foram protocoladas no dia 10 de abril de 2015, AS 17h40m.

É o relatório, passo emitir a resposta!

#### **DA INTEMPESTIVIDADE DA PRESENTE RAZÕES RECURSAIS**

Como relatado, acima, a presente razões recursais, aportou nesta Casa de Leis, conforme versa nos autos, a data do protocolo como sendo dia 07 de abril de 2015 (terça-feira), às 16h00m.

Em perfeita consonância com a ata da presente sessão, temos que foi confirmado entre as partes o prazo de 03 (três dias) para apresentação de recursos, nos moldes do artigo 4º da lei 10.520/02.

Nessa variante, o prazo se iniciou no dia 02 de abril de 2015 (quinta-feira), findando o mesmo no dia 06 de abril de 2015 (segunda-feira).

Em colisão ao pretense recurso, temos que o mesmo aportou em desconformidade ao que diz o artigo acima e ata da sessão, estando claramente **fora do prazo e intempestivo**.

A norma destacada e ata de sessão, deixou claro a possibilidade do recurso, porém determinou, que o mesmo deve ocorrer **até três dias** após sessão, ou seja, o presente recurso teria como data limite o dia 06 de abril de 2015.

Sendo assim, resta claro e indubitado que o aludido recurso carece de sustentação jurídica, tendo em vista a sua **intempestividade**.

#### **MÉRITO**

#### **DO JUSTO MOTIVO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Proclamada a intempestividade destas razões recursais, mesmo assim, esta Pregoeira, juntamente com a Procuradoria Jurídica, passará analisar as razões apresentadas pela impugnante, a as contrarrazões da empresa vencedora, evitando questionamento de cerceamento de defesa.

O objeto do Pregão Presencial nº 18/2015 é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza continuada em Portaria com curso de bombeiro civil, Limpeza e Conservação, com aplicação de materiais e equipamentos, a fim de suprir as necessidades e demandas nas dependências da Câmara Municipal de Rondonópolis.

Insurgiu a Recorrente pela abusividade dos requisitos contidos no edital do Processo de compra nº 81/2015, asseverando estar o edital em descompasso com o Termo de referência, aduzindo ainda ser uma franquia, e que por isso possui a capacidade técnica pretendida.

Ora, não se pode olvidar tal pleito, haja vista que o momento oportuno de se impugnar o edital já transcorreu, na forma de que não houve questionamentos o mesmo acabou por vincular as partes, não comportando no mundo jurídico tal pretensão.

Ao comando de um dos principais princípios, podemos destacar vinculação da Administração ao edital, que regulamenta o certame licitatório, princípio este, que nada mais é que uma segurança para o licitante e para



administração pública, um verdadeiro procedimento formal, que determina as partes que observe as regras lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse tempo, destaco o jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que assim lançou:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Sendo assim, resta claro e sereno, que a forma pretendida da recorrente requerer seus direitos, destoa do que se converge a jurisprudência e legislação.

Podemos ainda concluir, que ultrapassado o prazo recursal, precluirá o direito do licitante de impugnar o edital. De maneira que quem participa do procedimento licitatório não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que culminou com sua inabilitação.

## DO CONTRATO DE FRANQUIA

Sobre a possibilidade de possuir lastro técnico hábil a realizar os trabalhos, possuindo know-how de franqueada, neste pleito, a licitante tão somente apresentou documentos no momento de suas razões recursais, ou seja, fora da sessão de julgamento, contrariando assim mais uma vez as obrigações contidas no edital, razão que não merece prosperar tal pretensão.

No mesmo sentido, a Lei 8955/94 que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial disciplina apenas sobre a gestão comercial de franchising entre particulares, não interferindo, portanto, no ambiente das contratações públicas. Assim, não há como trazer para dentro do ambiente licitatório provas de qualificação técnica, que se reproduz de forma insatisfatórias e deficientes sob o ponto de vista do tempo de existência da empresa e da atividade da licitante.

Pelo exposto, concluímos que não assiste razão à Recorrente, ou seja, as exigências contidas no edital, documentação referente a habilitação das licitantes, estão em conformidade, como previsto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, e ainda não foram impugnadas em tempo hábil.

## DA EMPRESA CLASSIFICADA NA DATA DO CERTAME E SUA EXTINÇÃO

No que concerne ao tópico que trata da falta de pluralidade de sócios no contrato social, a Recorrente trouxe como argumento o fato de que sócia **Edna Esteves de Souza Pereira**, deveria incluir em **180(cento e oitenta) dias**, outra(o) sócia(o) ou transformar o registro da sociedade para empresário individual, porém esta medida jurídica não foi tomada até a data do certame.

Nesse compasso, a empresa Recorrida, contrarrazoou o fato levantado pela recorrente, trazendo na defesa o argumento de que “.. a pena capital seria a suspensão da Empresa, porém, basta rasa apreciação no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da mesma junto à Receita Federal, **SITUAÇÃO CADASTRAL – ATIVA**”.

Pois bem, antes de serem tecidas as devidas considerações sobre este tópico do recurso, analisaremos o teor do artigo 1033 do Código Civil:

“Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:  
(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.”

Em síntese, o trecho em destaque traz consigo a situação onde está prevista a dissolução de uma sociedade por falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, acarretando, nesse caso, a sumária dissolução da empresa **Edna Esteves de Souza Pereira**, na tentativa de impugnar os argumentos da recorrente.

Não se deve ignorar o que determina o Código Civil, visto tratar de uma lei federal que rege o funcionamento das organizações societárias. O mesmo é quanto ao prazo de 180 dias, inexistindo opção de flexibilização.

É bem verdade que a empresa apresentou documentação de regularidade fiscal junto à Receita Federal informando que o registro está Ativo, porém não se pode afrontar que a lei que rege as sociedades.

A empresa existe de fato, pois recolhe os seus tributos, porém, não existe de direito, pois está impedida de exercer a sua atividade como sociedade empresarial.

Desta forma, considerando o surgimento de fato superveniente, caso a Câmara Municipal de Rondonópolis, optasse em manter a empresa EDNA ESTEVES DE SOUZA PEREIRA no certame, estaria contaminando o



processo flagrantemente, tornando o vício insanável, passível de anulação, não restando outra alternativa para a Administração, rever sua decisão e **INABILITAR** a empresa Recorrida.

#### **DA ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO**

Concernente à inexistência de atividade típica compatível com o objeto do certame, temos que à este contexto, aprecia-se, que a empresa recorrida, possui o registro do seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, desde 25/11/2011, figurando como atividade a de Vigilância, Segurança Privada, Portarias, Estacionamento Público e Serviços de Limpeza em Edificações.

Atente-se para o fato de que a empresa mantinha no cadastro CRC da Câmara Municipal de Rondonópolis, este documento como prova de sua constituição no Registro Público, portanto, não havia necessidade de apresentá-lo por ocasião da sessão licitatória, vez que já continha no seu cadastro.

#### **DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA FINAL**

Quanto às alegações providas sob o contexto da intempestividade da apresentação da proposta final, a qual deveria ocorrer até o dia 07 de abril de 2015, temos que apreciar os trâmites, incidentes e procedimentos realizados no âmbito da sessão licitatória.

Conforme destacou a Pregoeira, após aberto o prazo para as impugnações e outras manifestações das licitantes, ocorreu o fenômeno da suspensão do processo em razão da abertura de prazos para os recursos. Este prazo só voltaria a correr após a decisão dos recursos, como é o caso presente.

Assim, afastada pois, se tem a intempestividade da apresentação da proposta final pela licitante vencedora, vez que o prazo encontra-se suspenso até então.

#### **CONCLUSÃO**

De todo o exposto, podemos concluir que é possível a previsão no edital de requisitos mínimos para a habilitação das licitantes.

Pelo exposto, concluímos, que não assiste razão à Recorrente, ou seja, as exigências contidas no edital, documentação referente a habilitação das licitantes, estão previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, e ainda não foram pré questionadas no momento oportuno do procedimento.

Destarte, somos de parecer, para que mantenha se inabilitada a empresa Recorrente, **VANIA DOS SANTOS OHISHI – ME**, pelos próprios fundamentos destacados neste parecer.

Quanto a empresa até então declarada vencedora, considerando o surgimento de fato superveniente, não resta outra alternativa para a Administração, senão **INABILITAR** a empresa **EDNA ESTEVES DE SOUZA PEREIRA** no certame.

Oficie-se as empresas **VANIA DOS SANTOS OHISHI – ME, EDNA ESTEVES DE SOUZA PEREIRA**, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, encaminhando-se, também, e-mail para as mesmas, com posterior comprovação nos autos.

Após, prossiga o processo, nos termos do artigo 4º, inciso XVI da lei 10.520/02.

Providencie-se a divulgação desta decisão no site [www.rondonopolis.mt.leg.br](http://www.rondonopolis.mt.leg.br) para conhecimento geral dos interessados em participar do Pregão Presencial nº 18/2015.

Rondonópolis-MT, 14 de abril de 2015.

**ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**PROCURAD OAB/MT 10.508**  
**OR GERAL LEGISLATIVO**

**ALENCAR LIBANO DE PAULA**  
**ASS. JURÍDICO LEGISLATIVO**  
**OAB/MT 16.175**

**EM**  
**BRANCO**